



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008188/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

NULIDADE PARCIAL DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é cabível a oposição de embargos declaratórios em face acórdão proferido pela 1ª instância administrativa, por ausência de previsão legal. Contudo, o exercício do direito de defesa poderá ser feito mediante pedido de revisão, em caso de inexatidão material, erro de escrita ou de cálculo, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, ou interposição de recurso voluntário, conforme art. 33 retromencionado decreto.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 33, §§2º E 3º DA LEI 8.212/1991.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, imunes ou isentas do pagamento de tributos, são obrigadas a manter escrituração contábil completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades, cabendo-lhes apresentar os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias sempre que intimadas.

FIXAÇÃO DA MULTA. CFL 38. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

Com a edição da Portaria MPS nº 77/08, a multa prevista no art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91 e artigo 232 do RPS, passou a ser de R\$12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). Por ser a atividade administrativa vinculada, não há que se cogitar a redução da multa a montante inferior ao parâmetro fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 38), no montante de R\$12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), por não ter, a despeito de intimada, apresentado os documentos referentes à contabilidade no período de 01/2004 a 12/2006 e as notas fiscais/faturas de pagamentos à Unimed/Tubarão referentes ao período de 01/2004 a 11/2005 (nesta última competência apresentou apenas parcialmente), em afronta ao art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/1991 e ao art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – “vide” f. 12.

Em sua impugnação (f. 30/36) afirmou que (i) “[s]endo associação civil, sem qualquer finalidade econômica ou de produção de riquezas, está desobrigada de manter contabilidade sob a forma de livros caixa, livros diário ou livros razão” (f. 32); (ii) possui os registros contábeis, mas não foram requeridos pela autoridade fiscal após o Termo de Início da Ação Fiscal; (iii) embora tenha buscado manter a contabilidade em dia, enfrentou problemas com as diretorias anteriores, conforme fartamente notificado na mídia e informado à fiscalização, e por isso não há qualquer registro contábil anterior a março de 2007; (iv) não ocorreu negativa de apresentação dos documentos, vez que os documentos não existiam ou sequer foram solicitados. *Subsidiariamente*, pediu a fixação da multa em R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), prevista no §3º do art. 283 do RPS, ajustada pela Portaria MPS nº 727/03, em obediência ao art. 112 do CTN. À peça foram acostados o estatuto social; a ata de posse da diretoria da associação para mandato de 2007 a 2009; a ata nº 06/2007; uma declaração do escritório de contabilidade; alguns recibos da Unimed-Tubarão; recibos de pagamento de salário pela Prefeitura Municipal de Tubarão; e cópias do processo administrativo fiscal – “vide” f. 38/120.

Após apreciar as razões e os documentos apresentados, prolatou a instância “a quo” decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

EXIBIÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro, relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN.

Não havendo dúvida acerca da aplicação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em legislação própria.

INTIMAÇÃO.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal que trate de contribuições sociais previdenciárias, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72. (f. 124)

Intimada do acórdão, a recorrente interpôs embargos de declaração (f. 138/142), apontando padecer o *decisium* de omissão.

Às f. 156/157, o Presidente da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) deixou de acolhê-los, ausente previsão legal. Acrescentou que a revisão somente poderia ocorrer se constatada inexactidão material, erro de escrita ou cálculos, conforme prevê art. 32 do Decreto n.º 70.235/72.

O recurso voluntário (f. 162/178), manejado em 22/04/2010, suscitou, *em caráter preliminar*, o cerceamento de defesa, sob o argumento de que eventual omissão há de ser suprida pelo prolator da decisão judicial ou administrativa. Reiterou, *quanto ao mérito*, os motivos já declinados em sua peça impugnatória. Ao final, requisitou a nulidade do feito, a partir da decisão que rejeitou os embargos de declaração, de modo que outra decisão seja prolatada, corrigindo o erro material e suprimindo as omissões apontadas. *Alternativamente*, pediu a reforma do acórdão n.º 07-18.791 para que fosse cancelado o auto de infração e, na hipótese menos favorável, a fixação da multa nos termos do §3º do art. 283 do RPS em R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Assevera a recorrente, em apertada síntese, que a negativa da possibilidade de interposição de aclaratórios em face do acórdão proferido pela DRJ, ensejaria cerceamento de

defesa e eivaria o feito de nulidade. Adiro aos minudentes motivos lançados pelo julgador “a quo” para o não conhecimento dos embargos de declaração:

Inicialmente é de se esclarecer que não há previsão legal para embargos declaratórios nos acórdãos proferidos pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Aos acórdãos de 1ª Instância há a previsão do Recurso Voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As inexatidões materiais, erros de escrita e de cálculos é que são passíveis de correção, tal como previsto no decreto citado:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Os embargos declaratórios tem lugar para os Acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, consoante seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, nestes termos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

- I - Embargos de Declaração; e
- II- Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Assim, o pedido do interessado com nome de embargos de declaração terá sua pertinência apreciada como de revisão por inexatidão material, erro de escrita ou cálculos, na forma do art. 32 do Decreto n.º 70.235/72.

A Portaria MF no 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição de turmas e o funcionamento das DRJ, estabelece:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão é rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

Da leitura acurada do pedido do interessado e da análise do Acórdão irresignado, não vislumbro erro material a ser corrigido, inclusive consta expressamente as fls. 54, no penúltimo parágrafo do texto, a manifestação sobre as notas fiscais agora discutidas em sede de embargos.

Não há erro material ou de escrita e dos cálculos levados a efeito no julgamento, hábeis a provocar novo acórdão.

Destarte, com supedâneo no art. 27 da Portaria MF n.º 58/06, rejeito o pedido, por não haver indicação objetiva dos pontos a

merecer correção, bem como por não encontrar erros materiais, de escrita ou de cálculos no acórdão, que pode ser atacado, na conformidade da legislação, por recurso voluntário, preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (f. 156/157, sublinhas deste voto)

Não arcou a recorrente com quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório, eis que o rito deu-se em estrita observância à legislação que o rege. **Rejeito**, por esses motivos, a **preliminar de nulidade**.

II – DO MÉRITO:

A recorrente alega não ter se recusado a apresentar a documentação solicitada, dada a impossibilidade de ofertar o que sequer existe ou que não fora solicitado.

Conforme se verifica à f. 12, a recorrente deixou de apresentar livros contábeis e notas fiscais/ faturas de pagamentos à Unimed:

Embora intimada para tal, conforme Termos de Intimação datados de 25/06/2008, 01/09/2008 e 05/11/2008 (com cópias em anexo), deixou a empresa de apresentar os documentos necessários à ação fiscal, abaixo relacionados:

- 1) Contabilidade no período de 01/2004 a 12/2006;
- 2) Notas fiscais/faturas de pagamentos à Unimed - Tubarão referente ao período de janeiro/2004 a outubro/2005 (novembro/2005 parcial).

E, de acordo com o Termo de Início da Ação Fiscal (f. 18/20), fora devidamente intimada a apresentar:

- Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com respectivos valores, e cópia das escrituras
- Relação de dirigentes do Órgão/entidade por período (RG, CPF e endereço completo)
- Processos judiciais movidos contra o INSS ou a SRP
- Processos judiciais movidos contra Outras Entidades/Terceiros
- Plano de contas
- **Livro Razão**
- **Livro Diário**
- Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores
- GRP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações
- Estatuto social
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador
- Contratos e faturas de cooperativas de trabalho
- Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos
- CONTRATOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS - UNIMED

- Arquivos digitais meio Excel Notas Fiscais/Fatura Cooperativas de Trabalho Unimed e Oniodonto (sublinhas deste voto)

Sendo assim, não merece prosperar a tese de que os documentos não teriam sido solicitados. Quanto à impossibilidade de apresentação dos documentos, a condição de associação civil sem fins lucrativos não tem o condão de afastar as obrigações acessórias, tal como a obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, prevista no art. 32 da Lei nº 212/91. Assim, como as demais pessoas jurídicas, a entidades sem fins lucrativos devem manter a escrituração contábil e exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.

Conforme o disposto nos §§ 3º dos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, imunes ou isentas do pagamento de tributos, são obrigadas a manter escrituração contábil completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades, de modo assegurar a exatidão das informações ali lançadas. Calha registrar ainda que o § 16 do art. 225 do Decreto nº 3.048/99 apenas reforça a exigência a que se sujeita a recorrente, eis que não inserida no rol daquelas dispensadas a apresentar a escrituração contábil, quais sejam:

- I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;
- II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e
- III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

Tampouco me convenço que teria a DRJ quedado omissa acerca da alegação da impossibilidade de apresentação de documentos, por força de atos perpetrados por dirigentes anteriores. A instância de piso frisou que

[a] alegação de que foi a diretoria anterior que deixou de efetuar a escrituração não justifica a falta cometida posto que os registros poderiam ter sido efetuados extemporaneamente. Dessa forma, ao deixar de fazê-lo, foi a própria Autuada que deu causa a alegada impossibilidade material para o atendimento da determinação fiscal para sua apresentação. Assim, caso se aceitasse a alegada ausência de registro contábil como impossibilidade material de cumprimento da obrigação de sua apresentação ao Fisco, estaria se premiando o contribuinte que omite e/ou apresenta deficientemente, documentos e esclarecimentos à Fiscalização, ferindo, assim, o princípio geral do direito de que a ninguém é lícito tirar proveito da própria torpeza. (f. 128)

Rejeito a tese suscitada.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA

Impossível acatar o pedido de redução da multa para o valor para R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por ter a infração perpetrada multa de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 8º, VI, da Portaria Interministerial n.º 77/08.

Havendo previsão específica de penalidade para a infração, não é aplicável o § 3º do art. 283 do RPS, que estabelece que “[a]s demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)”. E não existindo dúvida quanto à interpretação da lei tributária, tampouco se aplica o art. 112 do CTN. Por ser a atividade administrativa plenamente vinculada, **deixo de acatar o pleito da recorrente.**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira